



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000452162**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Habeas Corpus Criminal**      Processo nº **3005997-39.2025.8.26.0000**

Voto nº **34.853** (2/7)

Impetrante: Rafael de Souza Miranda

Paciente: Alan Alves dos Santos

Impetrado: MM. Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução

Criminal – DEECRIM UR1 – São Paulo

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, ao argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR1 – São Paulo, que determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do sentenciado, sem prévia intimação, o que estaria a configurar constrangimento ilegal.

É o relatório.

Em consulta ao sistema desta Casa de Justiça, verifica-se que, aos 12/04/2025 (fls. 54 dos autos nº 0002517-15.2024.8.26.0041), foi expedido contramandado de prisão em favor do paciente e, aos 06/05/2025 (fls. 62/63 dos autos nº 0002517-15.2024.8.26.0041), foi proferida decisão determinando a verificação da existência de unidades prisionais disponíveis para cumprimento de pena em regime semiaberto e, confirmada a vaga, a expedição de mandado de intimação para que o increpado dê início ao cumprimento da pena em um dos locais indicados, a teor do Comunicado CG nº 67/2025.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Logo, cessado o alegado constrangimento ilegal, tem-se que a pretensão perdeu o objeto, nos termos do art. 659 do CPP.

Destarte, monocraticamente, julga-se **prejudicado** o “writ”, a teor dos arts. 663 e 666 do CPP, c.c. o 168, § 3º, do RITJ.

P.R.I.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

**MAURICIO VALALA**  
**Relator**